

Presidente

Receptor: Autógrafo e
Incluso em anexo.
03 ABR 2018
1º Secretário



ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

03 ABR 2018

Protocolo: 203/18

Processo: 203/18



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 36, DE 28 DE MARÇO DE 2018.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Altera a redação do inciso III do Parágrafo único do art. 2º, do inciso II do Parágrafo único do artigo 3º e revoga o inciso VII do art. 3º da Lei nº 3935/2016.”, encaminhado a este Poder Executivo com a Mensagem nº 013/2018-ALE, de 14 de março de 2018.

Nobres Parlamentares, a Lei nº 3.935, de 28 de novembro de 2016, que “Estabelece requisitos para aprovação de Plano de Manejo Florestal em áreas de posse rural, tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável.”, a qual essa Casa Legislativa pretende alterar mediante o Autógrafo de Lei nº 863/2018, de 14 de março de 2018, foi vetada totalmente por este Poder Executivo, vez que se apresentou inconstitucional, bem como contrária ao interesse público.

Saliento que a matéria é de competência atribuída à União, pois a propositura abrange todo e qualquer imóvel de domínio rural, inclusive os de domínio daquele Ente, portanto, de acordo com a Constituição Federal não cabe aos Estados legislar sobre os referidos bens, conforme os termos do artigo 48, inciso V da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

Ademais, o Código Florestal estabelece a órgão federal de meio ambiente aprovar o Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS incidentes em florestas públicas de domínio da União, logo a legislação que especifica esta atribuição a órgão estadual é contrária à norma federal, segundo o consignado em seu artigo 31, § 7º, a seguir:

Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 7º. Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de PMFS incidentes em florestas públicas de domínio da União.



*Leissane*

Servidor (nome legível)



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Assim sendo, o ato do Legislativo que dispõe acerca de competências do Poder Executivo é eivado de vício de iniciativa, caracterizando em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, tutelado pelo artigo 7º da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Para ilustrar, mister destacar que a Lei nº 3.935, de 28 de novembro de 2016, representa estímulo à invasão de terras públicas ou privadas e às ocorrências de fraudes diversas, dado que os documentos listados na legislação não asseguram a posse ou propriedade.

Neste sentido, vige o Decreto nº 19.989, de 29 de julho de 2015, o qual define os documentos imprescindíveis à comprovação de posse e propriedade em imóveis rurais nos processos de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, todavia, a iniciativa parlamentar flexibiliza essas regras em detrimento do Princípio da Moralidade e do interesse público.

Pelo exposto, o Autógrafo de Lei é contrário à Constituição Federal e Estadual, ao Código Florestal e aos Princípios da Separação dos Poderes e da Moralidade, impondo-se a necessidade do voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador